



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001879-52.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante JHONATAN WILLIAN COUTINHO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001879-52.2025.8.26.0071

Comarca: BAURU

Juízo de Origem: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Agravante: JHONATAN WILLIAN COUTINHO DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33325

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA
PENA DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Jhonatan Willian Coutinho de Oliveira interpôs agravo em execução contra decisão da 1ª Vara das Execuções Criminais de Bauru, que indeferiu a extinção da punibilidade da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do condenado pode justificar a extinção da punibilidade da pena de multa.

III. Razões de Decidir 3. A multa penal, apesar de ser considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal e autônoma, conforme interpretação do STF na ADI nº 3.150/DF. 4. A hipossuficiência econômica não é suficiente para extinguir a obrigação de pagar a multa, sendo possível o pagamento parcelado. A quantidade de drogas apreendidas é incompatível com a alegada hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A pena de multa mantém sua natureza penal e não pode ser extinta sem pagamento. 2. A hipossuficiência econômica não justifica a extinção da punibilidade da multa, quando comprovada concretamente a sua possibilidade de adimplemento.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e art. 35; CP, art. 51; CF/88, art. 5º, XLVI, c.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009.
TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 0001450-82.2020.8.26.0161, Rel. Marcos Correa, j. 14/8/2020.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **JHONATAN WILLIAN COUTINHO DE OLIVEIRA**, contra a decisão da 1ª

Vara das Execuções Criminais de Bauru, que **indeferiu extinção da punibilidade da pena de multa**, cuja reforma pretende, por hipossuficiência econômica.

Contrarrazoado o recurso e mantido o **decisum**, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

JHONATAN foi condenado, além da privativa de liberdade, ao pagamento de 1.266 dias-multa (R\$ 53.103,00) por infração à Lei nº 11.343/06, art. 33, **caput**, e art. 35 (fls. 10).

Com o advento da Lei nº 13.964/19, o CP, art. 51 passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Antes, porém, o STJ, em âmbito de recurso repetitivo, adotara o entendimento de que, em caso de concomitante condenação à pena privativa de liberdade e multa, uma vez cumprida a primeira (ou as restritivas de direitos eventualmente correspondentes), o inadimplemento da pecuniária não impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade (Tese nº 931, j. 26/8/2015).

Contudo, foi superado pelo STF na ADI nº 3.150/DF, dando também interpretação, conforme a CF/88, ao CP, art. 51, nesses termos:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções

Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”.

No mesmo sentido, esta C. Câmara: “*AGRAVO DE EXECUÇÃO - Pena de multa Inadimplemento - Extinção da punibilidade - Descabimento - Pecuniária que, embora represente “dívida de valor”, não perdeu a natureza penal e autônoma contemplada pela Constituição Federal – Recente decisão do Supremo Tribunal Federal tornando superada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral - Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.*” (Agravos de Execução Penal nº 0001450-82.2020.8.26.0161, Rel. **MARCOS CORREA**, j. 14/8/2020).

Dessa forma, tendo a multa, no caso, natureza também penal, não há como extingui-la sem o respectivo pagamento.

Caberá, assim, ao Juízo das Execuções Criminais a adoção de providências a fim de verificar a situação da cobrança e, somente após seu efetivo pagamento, proceder a extinção da punibilidade da pena de multa.

A propósito, confira-se excerto de esclarecedor e didático julgado deste C. Tribunal:

“O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo 1.519.777/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015, assim decidiu: 'DIREITO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO ADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 931 (...)'. Referida decisão, de acordo com o

inciso IV do art. 927 do CPC, trata-se de precedente de observância obrigatória pelos Tribunais hierarquicamente inferiores. Entretanto, salvo melhor juízo, referido precedente restou superado. O Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a legitimidade prioritária do Ministério Público para a cobrança das penas pecuniárias na ADI 3150/DF, também deu interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do CP. Em caráter vinculante, determinou que o art. 51 do CP, com redação dada pela Lei n.º 9.268/96, não retirou o caráter penal da pena de multa, porquanto prevista na alínea “c” do inciso XLVI do art. 5º da CF. Significa dizer que, embora possa ser cobrada pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, a pena de multa se trata de dívida de valor com natureza sui generis. Sui generis porque a elas não se podem aplicar as normas relativas à possibilidade de perdoar os valores insignificantes. Isso porque, se a natureza jurídica é de pena, nos termos do dispositivo constitucional, assim como a pena privativa de liberdade, tem-se o efetivo cumprimento da pena apenas com a satisfação concomitante da pena privativa de liberdade e da pena de multa. A partir desse momento, então, deve-se contar o prazo do inciso I do art. 64 do CP para fins de depuração da reincidência, porquanto o dispositivo menciona, genericamente, 'a data do cumprimento ou extinção da pena'. Além disso, incumbe privativamente à Presidência da República perdoar a pena. Em virtude da ADI 3150/SP, portanto, restou superado não só o enunciado n.º 521 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mas também o REsp repetitivo 1.519.777/SP. Deixo, portanto, de aplicá-lo, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC, pois, novamente, entendo superado o precedente, assim como o magistrado de origem. Impossível, portanto, a extinção da punibilidade da pena de multa, sequer por eventual insignificância, a qual competia de análise na fase de conhecimento e não na de execução” (TJ/SP, Agravo de Execução Penal n.º 7002087-87.2019.8.26.0050, Rel. ALBERTO ANDERSON FILHO, j. 19/8/19).

No mais, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, lembrando-se que eventual impossibilidade financeira possibilita o pagamento parcelado da dívida.

Não se olvidando, por fim, que sua condenação resultou de ter em depósito, para fins de tráfico, 665 porções de **maconha** (574.800g), 3 porções de **haxixe** (2.050,47g) e 2 porções de **crack** (998,43g), situação incompatível com a declarada hipossuficiência (Proc. n.º 0002043-32.2016.8.26.0071).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator